



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839

Autos nº. 0004381-62.2020.8.16.0185

I - Trata a demanda de pedido de **Recuperação Judicial** ajuizado pela empresa **DPR TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 73.506.453/0001-68 e NIRE nº 412.0298879-5, com sede nesta Capital, nos termos da petição inicial e documentos juntados.

Emendada a exordial (mov. 15), a requerente complementou os documentos exigidos no artigo 51 da LF.

A devedora demonstra que preenche os requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com o artigo 48 da mesma Lei e, *a priori*, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira do grupo.

**Destarte, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de DPR TURISMO LTDA.**

II – Pretende a recuperanda, a concessão de tutela de urgência *“(…) para a liberação das travas bancárias das Contas Correntes de titularidade da Requerente sob os seguintes dados: AG: 0209 - CONTA: 00401969-6 – Banco Safra; AG: 1538 – CONTA: 52813-2 – Banco Itaú; AG: 3645-5 – CONTA: 10121-4 – Banco Bradesco; AG: 3645-5 – CONTA: 10347-0 – Banco Bradesco; AG: 3645-5 – CONTA: 10346-2 – Banco Bradesco, diante da extrema necessidade de utilização dos referidos recursos para manutenção das atividades mínimas da Requerente”* (mov. 1.1 – item 9.I).

Contudo, verifico que para análise segura do pedido, deve a recuperanda juntar, no prazo de cinco dias, os seguintes documentos:



a) Matrícula atualizada do imóvel indicado no mov. 1.18;

b) Contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios firmado com o Banco Safra S/A.

III – De outra banda, a recuperanda requer, mov. 15.1, a concessão de tutela de urgência “(...) *para que seja determinado aos Bancos Safra e Itaú a imediata liberação de acesso à Requerente, das contas com os seguintes dados bancários: AG: 0209 - CONTA: 00401969-6 – Banco Safra e AG: 1538 – CONTA: 52813-2 – Banco Itaú*” (mov. 15.1).

Relata que, após o protocolo da inicial, teve bloqueado seu acesso aos sistemas de internet banking e acesso por APP via celular às contas correntes mantidas junto às instituições financeiras antes nominadas, sem aviso prévio ou motivação.

Estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Conforme se depreende da imagem de tela colacionada aos autos, a recuperanda não tem acesso às suas contas correntes.

Note-se que nessa fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito da parte requerente, sendo suficiente a formação de um juízo prévio de probabilidade.

Por sua vez, o perigo de dano é de clareza solar, pois a dificuldade de acesso às contas correntes *on line*, torna extremamente dificultosa a atividade empresarial.

Notadamente em tempos de pandemia de COVID 19 e restrição de circulação de pessoas, sendo inviável o deslocamento até uma agência todas as vezes em que seja necessária uma operação bancária, até mesmo para a simples conferência de um extrato.



De outra banda, por sua própria natureza, a medida não é irreversível e não traz qualquer ônus ou prejuízo às instituições bancárias.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de mov 15.1 para conceder a tutela provisória de urgência determinando aos Bancos Safra e Itaú que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **efetuem o imediato desbloqueio das contas correntes e acessos remotos, mantendo todos os limites e operações contratadas entre as partes**, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

IV – Ante a concessão do processamento da Recuperação Judicial:

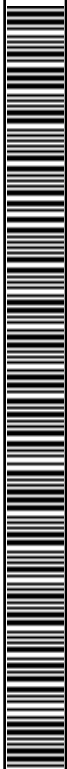
a) Nomeio como **Administrador Judicial** o advogado **Alexandre Correa Nasser de Melo**, que, **em 48 horas**, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, da LFRJ, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

**No prazo de 10 dias deve o Administrador Judicial:**

a.1) Juntar aos autos **relatório preliminar** sobre a situação da empresa, que servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda.

1.2) Apresentar **proposta de remuneração** observando os parâmetros do artigo 24 da LFRJ; bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares às expensas da recuperanda, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

1.3) Deverá o Administrador Judicial, em **48 horas**, considerando o rol de credores apresentado na peça inicial, informar o **valor**



**necessário para a expedição da correspondência aos credores**, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite em **24 horas** o valor necessário para a referida despesa processual.

1.4) Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, **caso aprovado**, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

1.5) Deverá o Administrador Judicial apresentar os **relatórios** exigidos pelo artigo 22, II, c e d, da LFRJ, até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição.

b) Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LFRJ, a **dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades**, ressalvadas as exceções legais.

c) Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, a **suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, da LFRJ, e as referentes aos créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei, **cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos**.

d) **Comunique-se** a Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LFRJ.

e) Determino, nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, à recuperanda a **apresentação de contas até o dia 30 de cada mês**, enquanto perdurar a recuperação judicial, **sob pena de destituição de seus administradores**.



f) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados, **a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no artigo 64 da LFRJ.**

g) Deverá a recuperanda **providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios** em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LFRJ, artigo 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

h) **Expeça-se o Edital** na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico que deverá ser fornecido pelo auxiliar do Juízo e deverá constar do Edital;

**Concedo o prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico.**

Caberá à Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias.

i) **O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias contados da publicação desta decisão**, na forma do artigo 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, observando os requisitos dos artigos 53 e 54 da LFRJ.



j) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (artigo 73, LFRJ, c.c. os artigos 5º e 6º do CPC).

l) Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição.

VI – Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

